TC nº 72-000.518.10-25

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Convênio PMSP e Governo do Estado. Concessão dos serviços. Sistema Único de Arrecadação Centralizada. Tarifas públicas. Transporte Coletivo de Passageiros. Bilhete Integrado Metropolitano – BIM. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.003.528.09-51, 72.001.491.09-72.

Legislação citada: Art. 31 c/c art. 29 Lei Mun. 13.241/01. Art. 10, I e III, Lei 10.079/04. Art. 12, parágrafo único e II, Lei Mun. 14.517/07. Art. 1.134 CC. Arts. 67, "caput" e 72, Lei 8.666/93. Art. 6º, Lei Mun. 13.241/01. Art. 37, "caput", CF.

2.692ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 08.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.491.09-72 e 72.003.528.09-51 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, no mérito, à unanimidade, em julgá-la prejudicada por perda superveniente do objeto, haja vista a revogação da Concorrência 40889212.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do **TC nº 1.491/09-72** de *"auditoria no procedimento licitatório realizado pelo convênio[1] firmado entre a Prefeitura de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, bem como no futuro contrato dele decorrente, referente à concessão dos serviços do sistema único de arrecadação centralizada das tarifas públicas cobradas dos usuários dos sistemas de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de São Paulo - denominado BILHETE INTEGRADO METROPOLITANO (BIM)."*

Preliminarmente, é importante destacar alguns pontos relevantes sobre o caso em exame:

a- o objeto do convênio é a concessão administrativa dos serviços do sistema de arrecadação centralizada (SBI) das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes Metropolitanos de São Paulo – METRÔ;

b- do convênio resultaria um Contrato, a ser firmado entre o Estado e o Município, os quais figurariam como partes;

c- no contrato, o Estado e o Município de São Paulo receberiam, no percentual que coubesse a cada um, os valores arrecadados a partir da concessão dos serviços objeto da contratação;

d- a concessão programada previa que a empresa concessionária pagaria ao Município, na data da assinatura do contrato, uma indenização pelos investimentos realizados na implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE no valor de R$ 212.233.539,34 (duzentos e doze milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), não incluída a transferência de quaisquer bens e serviços que integrem o atual sistema;

[1] Signatários do Convênio: Governador José Serra pelo Estado de São Paulo e Gilberto Kassab pelo Município de São Paulo, Alexandre de Moraes pela Secretaria Municipal de Transporte e SPTrans e José Jorge Fagali e Sérgio Correa (folhas 36/50)

e- Os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram no sentido da necessidade desta Corte exercitar o seu poder-dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre o convênio e a concorrência em questão, haja vista a participação de empresas públicas Municipais, bem como a previsão de recursos públicos que deveriam ser repassados aos cofres municipais.[2]

f- Na Concessão Administrativa pretendida, Estado e Município figurariam conjuntamente como Poderes Concedentes, o que é inusitado e sem previsão em nosso ordenamento jurídico. Manifestação da Procuradoria Geral do Município exarada na fase interna do procedimento licitatório expressou preocupação com a questão ao externar que: "*É recomendável a criação institucional de organismo estável, de composição paritária, que não retire do Município as prerrogativas constitucionais que lhe são próprias*" e que *"Sobreleva, em resumo, a necessidade de estabilização normativa dos trinta anos de convívio do Estado e do Município de São Paulo no polo ativo da futura concessão."*

As manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram no sentido da ilegalidade do Convênio que originou a Concorrência nº 40889212 uma vez que:

"1- A legislação municipal (art. 31 combinado com o artigo 29 da Lei 13.241/01), não permite que a gestão financeira das receitas e despesas do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros seja atribuída à outras empresas ou à Estado;

2- Há necessidade de autorização legislativa por tratar-se de gestão associada de serviço e não de alienação de bens como alegou a SPTrans;

3- Existe imprecisão e falta de clareza na redação da cláusula quinta do convênio, que é a mais importante: trata da indenização que deverá ser paga ao Município;

4- A realização da licitação resulta de convênio considerado ilegal e inadequado por não atender aos interesses do Município de São Paulo;

5- A decisão de contratação por meio de parceria público privada não está devidamente justificada, infringindo o disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 10.079/04;

6- A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é inadequada, infringindo o disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 10.079/04 e no artigo 12, parágrafo único, inciso II, da Lei Municipal nº 14.517/07;

7- A declaração do ordenador de despesa é

[2] Previsão legal: Lei Orgânica do Município artigo 47, 48. Lei Orgânica do TCMSP artigo 23. Parecer da AJCE: folhas 54/59.

insuficiente, estando em desacordo com o disposto no artigo 10, inciso III, da Lei Federal nº 10.079/04 e com o artigo 12, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 14.517/07; e

8- *Não há previsão legal para o objeto da Parceria Público Privada almejada pela presente licitação, infringindo o artigo 3º da Lei Municipal nº 14.517/07.*

Os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram igualmente pela irregularidade do convênio em função do seguinte:

a.) "Há necessidade de celebração de Lei Municipal específica autorizadora do convênio, uma vez que envolve pessoas de direito público e objeto claramente voltado para a prestação de serviços à população: trata-se de gestão associada à concessão de serviço público municipal e não de simples alienação de bens; e

b.) Há necessidade de ser mais precisa a cláusula quinta do convênio, no que se refere aos pagamentos que deverão ser feitos ao Município de São Paulo pelos investimentos realizados: na elaboração do contrato que resultar do convênio, deverá ser determinado, de forma clara e precisa, os valores, forma e prazo de pagamentos que reverterão para o Município de São Paulo, circunstância que permitirá a esta Egrégia Corte exercer uma melhor fiscalização do ajuste".

O TC nº 3.528/09-51, ora analisado e julgado de forma englobada, cuidou do acompanhamento do edital da concorrência nº 40889212 realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, tendo por objeto a concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI, das tarifas públicas cobradas dos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do instrumento convocatório diante do que segue:

"1- Ilegalidade do subitem 2.4 do edital, que permite a participação de empresa estrangeira sem a prévia autorização governamental para que as companhias estrangeiras funcionem no país, infringindo o artigo 1.134 do Código Civil Brasileiro;

2- Ausência de definição do escopo do objeto passível de subcontratação, desrespeitando o disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93;

3- Ausência de previsão de obrigatoriedade de instituição bancária oficial, infringindo o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

4- Utilização de valores da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros como garantia da contraprestação do parceiro

público, infringindo o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº 13.241/01;

5- Impossibilidade de a Comissão de Coordenação da Licitação da Concessão representar os Poderes Concedentes em razão da ausência de previsão legal, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

6- Ilegalidade na previsão da possibilidade de remeter a gestão e a fiscalização do contrato a terceiros, infringindo o artigo 67, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93;

7- Ausência de justificativa para a antecipação do prazo de disponibilidade do edital;

8- Falta de justificativa para o desenvolvimento de um novo bilhete;

9- Ausência de informações acerca do procedimento, notadamente quanto aos valores considerados como investimentos, implantação e integração do sistema de bilhetagem a partir de 01.07.10;

10- Inexistência de justificativa para os valores e parâmetros indicados para o Direito de Exploração Comercial, ressaltando que o mesmo é fator determinante para o resultado do certame e, consequentemente, para a contraprestação devida à concessionária;

11- Ausência de exigência de declaração de regularidade fiscal de empresa estrangeira no próprio país;

12- Ausência de exigência de declaração de patrimônio líquido mínimo para empresa estrangeira;

13- Omissão quanto à atualização monetária da garantia da execução;

14- Contradição quanto à possibilidade de prestação da garantia de repasse em dinheiro ou fiança bancária;

15- Falta de justificativa para a adoção do IPC-FIPE como índice de reajuste;

16- Ausência de justificativa para o período de 7 anos para estudos de substituições e inovações tecnológicas;

17- Inexistência de definição sobre destinação de hardware e software entre os Poderes Concedentes;

18- Ausência, no edital, do item 24.5 mencionado na minuta do contrato" (folhas 301/336).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também

concluiu pela irregularidade do edital, reiterando as conclusões alçadas no TC 1.491.09-72.

Em razão da conexão da matéria, o processo passou a tramitar com o TC 3.528.09-51, contando com manifestações englobadas.

Considerando as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 07 de janeiro de 2010, foi determinada a suspensão do certame[3] (folha 344).

Por diversas vezes, foram oficiadas, em ambos os processos, a Secretaria Municipal de Transportes, a Secretaria dos Negócios Jurídicos, a Secretaria Municipal de Planejamento e a São Paulo Transporte S/A., cujas razões apresentadas encontram-se detalhadas em notas de rodapé[4]

Após o exame das justificativas ofertadas, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram os seus pareceres iniciais e, ainda destacaram, quanto ao valor da contraprestação anual da Prefeitura ao concessionário, diferenças nas estimativas efetuadas pela SPTrans e pela Assessoria Econômica da Secretaria Municipal de Finanças.

A Secretaria Municipal de Transportes noticiou que seria

[3] também houve suspensão por determinação do TCE-SP no dia 06/01/2010.

[4] **1.) Sobre o Desenvolvimento de novo bilhete:**
Afirmaram que a substituição do sistema atual (SBE) por um novo sistema (BIM) seria decorrente da necessidade de integração tarifária do transporte coletivo na Região Metropolitana de São Paulo. O documento indica que parte dos usuários do transporte coletivo municipal realizam transferências intermodais, devendo-se facilitar a integração física e tarifária.
O documento menciona a celebração de convênio de articulação de políticas tarifárias firmado em 02.09.05 e a ampliação da utilização do Bilhete Único, ressalvando que ainda não há completa integração com a EMTU e outros municípios.
Afirmam que, *"somente com a implantação definitiva do BIM, será possível uma completa integração entre os meios de transporte coletivo disponibilizados pelo Estado de São Paulo, pelo Município de São Paulo e por outros municípios que optarem por aderir ao sistema..."*.
Arguem que a forma de pagamento será otimizada; que haverá possibilidade de obtenção de receitas acessórias e complementares; e que, por meio de uma tecnologia mais avançada, será possível melhorar a eficácia dos instrumentos para a eliminação de fraudes e agregar novas funcionalidades.
Assim justificam a PPP ante a: "*magnitude do sistema, aliada às dificuldades que a Administração Pública tem de buscar fontes acessórias de receita, sugerem a conveniência de que o serviço de arrecadação seja transferido à iniciativa privada através de contrato de concessão administrativa."*
2.) Sobre a autorização legislativa:
Alegam que não seria necessária autorização legislativa para celebrar convênio e que os consórcios públicos podem ser utilizados apenas para gestão associada de serviços públicos, não se aplicando ao objeto do convênio.
3.) No que concerne à Estrutura:
A Origem entende que a estrutura proposta para a licitação e contratação da PPP, apesar de pouco usual, é plenamente justificável e não colide com a legislação vigente.
Afirma que os serviços do objeto não poderiam ser contratados de forma individualizada, pois, isto inviabilizaria os objetivos pretendidos. Esclarece que a "Comissão de Coordenação da Licitação da Concessão" é um foro de tomada de decisões conjuntas assim como a "Comissão de Gestão e Fiscalização" mencionada no edital da licitação.
Acrescenta que os entes não delegaram atribuições próprias e tomam decisões conjuntas; ao **Metrô (escolhido por preponderância de interesse) caberia apenas a consecução dos atos** materiais necessários ao procedimento licitatório; a composição da comissão é paritária
4.) Gestão financeira
Segundo entendimento da Origem, as atividades de arrecadação que serão contratadas pela PPP incidem em

feita nova consulta à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria de Negócios Jurídicos quanto à necessidade de autorização legislativa específica como pressuposto para o prosseguimento da concorrência e, informou que seria solicitada à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE nova análise quanto ao valor da indenização.

O Vereador Aurélio Miguel solicitou cópias e informações da instrução processual.[5]

Foram apresentados pela Secretaria Municipal de Transportes cópia dos pareceres da Procuradoria Geral do Município[6] e da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas)[7].

A manifestação da PGM (Procuradoria Geral do Município) argumentou pela desnecessidade de autorização legislativa para celebração de convênio administrativo, afirmando não se tratar de consórcio público e, ainda, que o objeto da Parceria público privada não se traduzia em serviço público, não havendo, dessa forma, qualquer exigência de lei específica para autorização da celebração do ajuste pela Administração Municipal.

No relatório da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas) denominado "Definição do Valor Líquido do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Bilhete Único", foram apresentadas modificações nos cálculos, inclusão de valores até junho de 2010 com data base de 30.06.10 e, um novo valor de indenização equivalente a R$ 225.472.726,66 (duzentos e vinte e cinco milhões,

momento anterior ao ingresso dos recursos financeiros na "conta sistema"; entende o documento que se trata de conta bancária na qual ingressam valores arrecadados em função da prestação dos serviços de transporte e da qual são extraídos recursos para pagamento dos custos do sistema de transporte.
Acrescenta que, a partir do convênio firmado em 02.09.05, passou a ocorrer partilha de recursos arrecadados no SBE entre Estado e Município; a sistemática de tal partilha foi estabelecida no "Convênio de Integração Operacional e Tarifária" de 06.10.05.
Informa a Origem que foi contratada a Caixa Econômica Federal - CEF para atuar como *clearing house,* que deposita a parcela devida ao Município na "conta sistema". O parceiro privado a ser contratado pela PPP teria as mesmas funções atuais da CEF. Assim, a "conta sistema" continuaria a ser gerida da mesma forma.
5.) Sobre a Parceria público-privada
O "Relatório Conjunto" indica que os estudos técnicos, financeiros e jurídicos que a embasaram a opção pela PPP foram remetidos a esta Corte com os ofícios que instruem o presente TC.
Afirma a Origem que a opção decorre da possibilidade de redução de custos operacionais e oportunidade de expansão e modernização do sistema de bilhetagem sem necessidade de investimentos pelo Poder Público.
Destaca a possibilidade de utilização dos cartões para a exploração de novos negócios; tais negócios não poderiam ser explorados pelos poderes concedentes por não estarem autorizados a explorar atividade econômica.
A Origem ressalta os benefícios de redução de custos, renovação de equipamentos e atualização tecnológica; indica, ainda, a indenização que o parceiro privado pagará ao Município.

[5] (Às fls. 429/431). As fls.432/434, encontra-se outro ofício do Vereador Aurélio Miguel referente ao **TC nº 72.000.675.09-70**.
Às fls. 437/456 o Sr. Marco Aurélio da Costa encaminhou cópia de "Memoriais e Razões Finais" dirigidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que alega que houve supressão da participação do Poder Legislativo na decisão; alega que a Câmara Municipal de São Paulo não autorizou a celebração do convênio nem a concessão do serviço público em questão (menciona projeto de lei não apreciado); a CMSP e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não incluíram as contraprestações pecuniárias nos Planos Plurianuais e diretrizes orçamentárias.

[6] (fls. 458/471)

[7] (fls. 473/487)

quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Coordenadoria V manteve a conclusão pela irregularidade, reiterando todas as infringências antes relatadas,[8] assim como a necessidade de autorização legislativa para realizar a gestão associada do serviço, reputando gravíssima a falta de clareza quanto à natureza da prestação pecuniária indicada como "indenização" no convênio e no edital.

De igual forma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, reiterou seus posicionamentos pela impossibilidade de prosseguimento do certame objetivado na Concorrência 40889212 (folhas 494/498 e 513/521).

Provocada, em dezembro de 2011, a Coordenadoria V informou que a Concorrência continuava suspensa.

Posteriormente, em fevereiro de 2012, sobreveio a informação de REVOGAÇÃO da concorrência.

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto dos processos.

Finalmente, o TC 518/10-25, também julgado de forma

[8] SFC:

1 - *A realização da licitação resulta de convênio ilegal e inadequado que não atende aos interesses do Município de São Paulo;*
2 - *A decisão de contratação da PPP não está devidamente justificada - infringência ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 10.079/04;*
3 - *A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é inadequada - infringência ao disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 10.079/04 e art. 12, parágrafo único, inciso II, da LM nº 14.517/07;*
4 - *A declaração do ordenador de despesa é insuficiente - infringência ao disposto no artigo 10, inciso III, da Lei Federal nº 10.079/04 e art. 12, parágrafo único, inciso III, da LM nº 14.517/07;*
5 - *Ausência de previsão legal para o objeto da PPP almejada pela presente licitação - infringência ao artigo 3º da L.M. nº 14.517/07;*
6 - *A gestão financeira, parcela do objeto da presente licitação, não pode ser contratada - infringência ao artigo 31 c/c art. 39 da L.M. nº 13.241/01;*
7 - *Ausência de previsão de obrigatoriedade de instituição bancária oficial - infringência ao disposto no art. 164, § 3º, da CF;*
8 - *Utilização de valores da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros como garantia da contraprestação do parceiro público - infringência ao disposto no art. 6º da LM nº 13.241/01;*
9 - *Impossibilidade da Comissão representar os Poderes Concedentes em razão da ausência de previsão legal - artigo 37, "caput", da C.F.;*
10 - *Ausência de justificativa para a antecipação do prazo de disponibilidade do edital;*
11 - *Ausência de justificativa para o desenvolvimento de um novo bilhete;*
12 - *Ausência de informações acerca dos procedimentos a serem adotados quanto aos valores considerados como investimentos, implantação e integração do sistema de bilhetagem a partir de 01.07.10;*
13 - *Ausência de justificativa para os valores e parâmetros indicados para o Direito de Exploração Comercial,* ***ressaltando que o mesmo é determinante para o resultado do certame e, consequentemente, para a contraprestação devida à concessionária****;*
14 - *Ausência de justificativa para o período de 7 anos para estudos de substituições e inovações tecnológicas;*
15 - *Ausência de definição sobre destinação de hardware e software entre os Poderes Concedentes;*
16 - *Inexistência do item 24.5 no edital, mencionado na minuta do contrato.*

conjunta, cuidou de Representação formulada pela empresa Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., impugnando pontos do edital da Concorrência 40889212.

O pedido liminar da Representação restou prejudicado, uma vez que, quando da sua interposição, o certame já se encontrava suspenso. Quanto ao mérito, os Órgãos Técnicos opinaram, preliminarmente, por sua procedência (folhas 418/419, 428/436).

Contudo, considerando a superveniente notícia da revogação da Concorrência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da Representação (folhas 549, 465/467, 470 e 472/473).

É o relatório.

VOTO

Considerando o relato pormenorizado das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, mantidas a despeito das justificativas e esclarecimentos trazidos à baila e tendo em vista a revogação do certame em questão, dispensáveis maiores considerações.

Assim, diante de todo o exposto e com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO PREJUDICADAS a *"auditoria no procedimento licitatório realizado pelo convênio"* e a análise do EDITAL DA CONCORRÊNCIA nº 40889212, em razão da revogação do certame.

CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO formulada nos autos do TC 518/10-25, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA por perda superveniente do objeto, haja vista a revogação da concorrência.

Não obstante a revogação da Concorrência 40889212, DETERMINO, dada a importância e relevo da matéria tratada no presente, assim como o patente interesse público envolvido, a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S/A., a fim de que, as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sejam consideradas em eventual futura abertura de novo certame de objeto símile, a saber:

1- "Ilegalidade na permissão da participação de empresa estrangeira sem a prévia autorização governamental para que as companhias estrangeiras funcionem no país, infringindo o artigo 1.134 do Código Civil Brasileiro;

2- Ausência de definição do escopo do objeto passível de subcontratação, desrespeitando o disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93;

3- Ausência de previsão de obrigatoriedade de instituição bancária oficial, infringindo o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

4- Utilização de valores da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros como garantia da contraprestação do parceiro público, infringindo o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº 13.241/01;

5- Impossibilidade de a Comissão de Coordenação da Licitação da Concessão representar os Poderes Concedentes por falta de previsão legal, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

6- Ilegalidade na previsão da possibilidade de remeter a gestão e a fiscalização do contrato a terceiros, infringindo o artigo 67, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93;

7- Ausência de justificativa para a antecipação do prazo de disponibilidade do edital;

8- Falta de justificativa para o desenvolvimento de um novo bilhete;

9- Ausência de informações acerca do procedimento, notadamente quanto aos valores considerados como investimentos, implantação e integração do sistema de bilhetagem a partir da data de início da prestação dos serviços;

10- Inexistência de justificativa para os valores e parâmetros indicados para o Direito de Exploração Comercial, ressaltando que o mesmo é fator determinante para o resultado do certame e, consequentemente, para a contraprestação devida à concessionária;

11- Ausência de exigência de declaração de regularidade fiscal de empresa estrangeira no próprio país;

12- Ausência de exigência de declaração de patrimônio líquido mínimo para empresa estrangeira;

13- Omissão quanto à atualização monetária da garantia da execução;

14- Contradição quanto à possibilidade de prestação da garantia de repasse em dinheiro ou fiança bancária;

15- Falta de justificativa para a adoção do IPC-FIPE como índice de reajuste;

16- Ausência de justificativa para o período de 7 anos para estudos de substituições e inovações tecnológicas; e

17- Inexistência de definição sobre a destinação de hardware e software entre os Poderes Concedentes."

Carecendo, ainda, especial atenção dos Interessados (Secretaria Municipal de Transportes, São Paulo Transporte S/A. e Câmara Municipal de São Paulo) para os pontos enfatizados pela Área Jurídica deste Tribunal, vale dizer:

a) necessidade de celebração de Lei Municipal específica autorizadora do convênio, uma vez que envolve pessoas de direito público e objeto claramente voltado para a prestação de serviços à população: trata-se de gestão associada à concessão de serviço público municipal e não de simples alienação de bens; e

b) necessidade de maior precisão na cláusula do convênio que se referir aos pagamentos que deverão ser feitos ao Município de São Paulo pelos investimentos realizados: devendo, na elaboração do contrato que resultar do convênio, ser determinado, de forma clara e precisa, os valores, a forma e o prazo de pagamentos que reverterão para o Município de São Paulo, circunstância que permitirá a esta Corte exercer uma melhor fiscalização do ajuste.

Cumpridas as formalidades legais, com o envio de ofícios à Secretaria Municipal de Transportes, à São Paulo Transporte S/A., à Câmara Municipal de São Paulo e ao Prefeito da Cidade de São Paulo, acompanhados de cópia do relatório, voto e da decisão a ser alcançada pelo Plenário, para conhecimento, arquivem-se os autos.